

# UMA REFLEXÃO SOBRE A TRAJETÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

**Thiago Lauriti**

Discente do 3º semestre do Curso de Direito da UNINOVE

## Resumo

O objetivo deste texto é refletir sobre a evolução dos direitos humanos, bem como discutir a abrangência do conceito e o atual entendimento que dele se tem. Defende-se que o direito natural se sobrepõe ao direito dito positivo, entendendo-se que o direito à vida é um valor universal a ser defendido em qualquer contexto. Apesar de, na Idade Moderna, ter sido definido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, o conceito é antigo e foi alimentado pelas idéias precursoras de Rousseau e Montesquieu, entre outros. Discute-se o nascimento da Declaração e sua deturpação no cenário brasileiro, buscando entender os caminhos para os quais apontam.

***Unitermos:** direitos humanos; teoria garantista; direitos naturais; precursores dos direitos humanos; violação dos direitos humanos.*

## Abstract

The objective of this text is to reflect about the evolution of human rights as well as to discuss it including the concept and the actual understanding had of it. It is defended that the natural right overlaps the one known as positive right, understanding that the right to life is an universal right to be defended in any context. Although it is defined by the Universal Declaration of Human Rights, of the Modern Age, it is an old concept and it was fed by the previous ideas from Rousseau, Montesquieu and others. It is discussed the born of the Declaration of Human Rights and it's break in the Brazilian scene, looking for an understanding of the ways to which it points.

***Uniterms:** human rights; 'garantista' theory; natural rights; previous thinkers of human rights; violation of human rights.*

## Direitos Humanos: o embrião

Há uma referência freqüente dos autores que tratam dos direitos humanos à peça teatral *Antígona*, escrita por Sófocles,<sup>1</sup> em 422 a.C., cujo enredo conta o drama de Antígona, filha de Édipo. Ela decidira enterrar o irmão, morto por tentar invadir a cidade e condenado à sanha dos abutres, apesar da proibição de seu tio Creonte, que criara uma lei segundo a qual quem o enterrasse sofreria a pena de morte. O tirano criou essa lei à sua imagem e semelhança, mas para Antígona havia uma lei mais antiga, um direito natural que se sobrepunha ao direito dito positivo, o que equivaleria à idéia de que há valores universais que não se submetem aos caprichos de um déspota. Dentre outros, o direito à vida é um valor universal a ser defendido em qualquer contexto ou circunstância. Assim, contrariando as leis do Estado, Antígona enterra o irmão; quando indagada por sua outra irmã, Ismene, sobre o porquê da desobediência à lei, Antígona responde que não nascera para o ódio, e sim para o amor, reafirmando ter obedecido a uma lei que não é de ontem nem de hoje, mas de sempre. Antígona referia-se a uma lei mais antiga, natural e universal, que consistia na defesa de um mínimo de dignidade que merece um ser humano, independentemente de sua culpa. Por isso, Tirésias lembra Creonte da maldição que paira sobre a cidade por não dar enterro a Polínicos, pois, como enfatiza o adivinho, “[...] errar é comum a todos os homens. Mas quando errou, não é imprudente nem desgraçado aquele que, depois de ter caído no mal, se emenda e não permanece obstinado. A teimosia merece o nome de estupidez”.<sup>2</sup>

A peça de Sófocles mostra que, além de discutir a liberdade, justiça, busca do equilíbrio, lei, amor e razão, o tema dos direitos humanos já fazia parte das reflexões dos gregos. O que Antígona metaforicamente quis dizer é que a lei era injusta, levando-nos hoje ao entendimento de que, se há conflito entre o direito formal e a idéia de justiça dos homens, deve-se optar pela justiça, pois o direito existe para promovê-la e não o contrário.

1 Sófocles (496-406 a.C.) legou à posteridade um painel da cultura grega. Aperfeiçoou o drama e, particularmente, a distribuição dos personagens. Contudo, o que nos interessa nesta obra é o tema humanista: as questões postas em discussão são ainda atuais, mesmo depois de dois mil e quinhentos anos, sob qualquer ângulo que se enfoque.

2. SÓFOCLES. *Antígona*. Tradução do grego de Maria Helena da Rocha Pereira Fialho. EdUnB: Brasília, 1997, p. 178.

Ao se ler a peça de Sófocles, percebe-se que ela suscita o debate sobre a natureza dos direitos humanos e, por isso, é tão freqüentemente citada nas discussões sobre o tema. Encontra-se nela o debate entre a moralidade pública (Creonte) e a particular (Antígona). Desse conflito resulta a aniquilação de ambos e retira-se a síntese: “o justo meio é o melhor caminho”. Essa condição, apresentada historicamente das mais diversas maneiras, subjaz no princípio que permitiu ao homem da Idade Moderna desenvolver idéias de igualdade e de liberdade. Buscando ampliar nossa reflexão sobre a concepção atual dos direitos humanos, chegamos à Declaração Universal dos Direitos Humanos que tem sua formulação geralmente associada à Idade Moderna, com a criação dos direitos naturais.

No entanto, se a questão for analisada para além de seu recorte legal, tal afirmação não satisfaz. Teóricos mostram que o conceito de direitos naturais apenas tomou corpo ou formatação como direito durante a Idade Moderna, não tendo sido criado como um conceito novo, discussão que faremos a seguir.

## **Os precursores teóricos do conceito de direitos humanos**

De fato, o documento que alcançou maior endosso internacional foi a Declaração de 10 de dezembro de 1948. Entretanto, o primeiro documento em que se observa explicitamente o conceito precursor dos direitos naturais é o *Bill of Rights*, declaração de direitos inglesa proclamada em 1689.

Desde Rousseau,<sup>3</sup> em sua obra *O Contrato Social*, expandira-se a noção dos direitos e das liberdades humanas. Ao afirmar que o homem é naturalmente bom, o filósofo genebrino quis negar o pecado original e, portanto, a noção de que o mal lhe é inerente, sugerindo que o homem se torna fraco, ansioso ou infeliz porque o meio no qual vive não é adequado à sua natureza. Ele nasce com potencialidades para realizar; se impedido, torna-se ambicioso, cheio de necessidades que, quando não satisfeitas, levam-no ao conflito com os outros homens.

3 Jean-Jacques Rousseau nasceu em Genebra, Suíça, em 28 de junho de 1712 e faleceu em 2 de julho de 1778. De suas obras, destacam-se: *Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens* (1753); *Do contrato social* (1762) e *Emílio ou da educação* (1762).

Rousseau estabelece uma estreita correlação entre a estrutura social e as condições morais e psicológicas do indivíduo, acreditando que a discórdia entre os homens advém da excessiva desigualdade da riqueza, do tamanho e da complexidade da sociedade moderna. O homem não seria livre e feliz se não pudesse constituir uma boa relação consigo mesmo e com os outros, o que somente poderia ocorrer numa comunidade pequena e simples, em que todos participassem, em igualdade de condições, das mesmas crenças, dos mesmos princípios, do estabelecimento de suas leis e governo. Dessa forma, haveria a possibilidade de um mundo harmonioso. Numa comunidade grande e complexa, segundo ele, surgem, fatalmente, a desigualdade e o controle de poucos sobre uma maioria.

Montesquieu (2001, p. 137),<sup>4</sup> em *O Espírito das leis*, também dá sua contribuição ao conceito dos direitos humanos com a idéia que nortearia a futura Declaração Universal dos Direitos do Homem: “Nem o Estado, nem sua soberania são um fim em si mesmo; mas, estão a serviço do homem e são limitados pelos direitos humanos”.

## **Direitos Humanos e algumas tensões contemporâneas**

O nascimento da atual Declaração dos Direitos Humanos deu-se em 10 de dezembro de 1948, com o objetivo de ser um conjunto de “normas jurídicas internacionais” que pudessem valorizar e garantir os interesses mais fundamentais da pessoa humana. Por isso, os direitos expostos por ela são indissociáveis e invioláveis. Para melhor compreendê-los, podemos dividi-los em cinco grupos: direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos. Trata-se de um conjunto de garantias jurídicas, válidas mundialmente, que podem ser utilizadas no interior dos Estados; entretanto, não servem apenas como elementos de orientação da ação estatal e da pressão da sociedade civil sobre o Estado, mas também, e principalmente, como

4 Charles-Louis de Secondat Montesquieu, Barão de La Brède, nasceu próximo a Bordeaux, na França, em 1689, e morreu em Paris, em 1755. Filósofo e político formou-se em Direito e iniciou sua carreira em Bordeaux. Após 14 anos de trabalho, publicou *L'Esprit des lois*, considerado um clássico da filosofia política, no qual faz uma análise das inter-relações entre as estruturas sociais e políticas, a religião, a economia e outros elementos da vida social. No entanto, muitas críticas foram levantadas contra o seu trabalho, o que o levou a escrever, dois anos depois, *Defense de l'esprit des lois*, considerada sua obra mais brilhante.

instrumentos de ação para qualquer cidadão que pretenda promover uma convivência saudável, fundada em valores humanos universais.

Ainda na vertente dessa reflexão, pode-se definir os direitos humanos como eixos éticos dos homens. Representam direitos inerentes à pessoa humana, não necessitando que os legislem ou mesmo que os queiram; são direitos naturais e universais. Também podem ser entendidos como pretensões de direitos. Para o jurista Dalmo de Abreu Dallari,<sup>5</sup> tais direitos são

o conjunto de condições e de possibilidades associadas às características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de que cada pessoa pode valer-se como resultado da organização social [uma] daquelas necessidades que são iguais para todos os seres humanos e que devem ser atendidas para que a pessoa possa viver com a dignidade que deve ser assegurada a todas as pessoas.

Já para Norberto Bobbio (1992, p.5), os direitos humanos, “por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos e nascem de modo gradativo em virtude de determinadas situações”.

Por sua vez, os direitos fundamentais são “delineadores do perfil ético do Direito e definidores da ação estatal em seus diversos setores (executivo, legislativo e judiciário)” (MORAIS, 1996, p. 98), caracterizando-se como aqueles que cada ordenamento jurídico específico considera como tais, variando segundo a normatização de cada Estado. “Os direitos fundamentais referem-se aos direitos absolutos e imutáveis que visam tutelar, a liberdade, a vida e a dignidade da pessoa humana”.<sup>6</sup>

No que se refere à garantia desses direitos fundamentais, a *Human Rights Watch*, organização internacional de defesa dos direitos da pessoa humana, considera que essa é uma dificuldade por parte da ONU e um dos motivos por que países como os Estados Unidos se opõem à criação de uma Corte Internacional dos Direitos

5 Trecho disponível em <<http://www.dhnet.org.br/inedex.htm>>.

6 Nota extraída do registro de aula ministrada, em 2002, pela professora Terezinha Mansur Silva, titular da cadeira de Teoria Geral do Estado e da Constituição na UNINOVE.

Humanos. Isso poderia levar, por exemplo, este país a responder judicialmente, para o mundo, pelas violações que cometem, como a violência policial ou as 390 condenações à pena de morte que ocorreram em 1997, perdendo, nesse mister, apenas para a China.<sup>7</sup>

Com relação à pena de morte, entre os países que a mantêm, ferindo gravemente as prescrições da Declaração dos Direitos Humanos, estão os que compõem o Oriente Médio (Irã, Iraque, Israel, Jordânia, Síria e Iêmen) que admitem a pena capital para assassinatos e outros delitos específicos contrários à segurança interna e externa do Estado. Tal quebra dos direitos humanos ocorre também na República Popular da China, país em que houve processos em massa, executando-se os condenados imediatamente após o fim do processo judicial. Também os governos africanos (Egito e Líbia, entre outros) admitem a pena de morte, mas a frequência com que se impõe e se aplica a pena varia muito de um país para outro. Em muitos, condenam-se e executam-se pessoas acusadas de delitos políticos por juízos sumaríssimos. A taxa de execução, por exemplo, na África do Sul há muito tempo, é uma das mais altas do mundo.

Ferrajoli (1997, p. 52) faz as seguintes propostas para que os direitos humanos sejam assegurados mundialmente: (a) a ampliação de competência dos tribunais internacionais (principalmente da Corte Internacional de Haia), não somente às questões de controvérsia entre os Estados, como também para problemas relativos à guerra, ameaça da paz e violações dos direitos humanos; (b) a obrigatoriedade de constituir jurisdições internacionais, com prévia aceitação dos Estados; (c) o reconhecimento da legitimidade de acesso às cortes não apenas aos Estados, mas também às pessoas e às organizações de direitos humanos internacionais, e, (d) a introdução de tribunais internacionais para julgamento de responsabilidade pessoal dos governantes por crimes de direito internacional, como efeito da criação de um código penal internacional.

Dessa forma, precisamos de uma efetiva e total participação de todas as nações na aceitação e ciência das normas do Tribunal Penal

<sup>7</sup>Trecho disponível em <<http://www.hrw.org>>.

Internacional, sujeitando todos ao rigor da lei, sem distinção de Estado, caso haja violação dos direitos universais do homem.

## **Os direitos humanos no cenário brasileiro: um conceito deturpado**

Fala-se muito, no Brasil de hoje, em direitos humanos, até porque se tornou politicamente correto mencioná-los. No entanto, há pouco mais de 15 anos, considerava-se subversão abordar esse tema em nosso país; seus divulgadores eram malvistas e até apontados como defensores da delinqüência – o que, até certo ponto, se justifica, pois, apesar de finda a ditadura militar e restabelecida a democracia, alguns setores da sociedade ainda encaram com desconfiança aqueles que defendem os direitos humanos e, freqüentemente, são citados na mídia televisiva com sarcasmo. A deturpação do significado dos direitos humanos, na ditadura, era proposital: interessava aos grupos de extrema direita a consolidação do *status quo* e do autoritarismo. Essas facções exploravam o medo da violência crescente e, sobretudo, impediam a tomada de consciência das classes populares, esmagadas ao longo de 21 anos de ditadura.

A grande incompreensão e a campanha contra os direitos humanos provêm do desconhecimento daquilo que eles representam ou até mesmo de posições egoístas dos interessados em manter situações de privilégio. No entanto, os direitos humanos interessam a todos e a cada um, em particular. Sem respeito aos direitos humanos, não pode haver sociedade livre, justa, solidária nem existir uma democracia sólida.

No Brasil, o conceito de direitos humanos sempre foi vago, significando privilégios para alguns poucos que deles se valiam para fugir da responsabilidade pelos seus atos. Em seus mais de 500 anos de história, foi o autoritarismo, e não o direito que permeou as relações na sociedade e entre esta e o Estado. A finalidade da colonização foi o enriquecimento europeu com a exploração predatória de recursos naturais, como o pau-brasil e o ouro, e de seus recursos humanos, a mão-de-obra indígena e a negra. A escravidão, durante três séculos, forneceu mão-de-obra barata e

fortaleceu o autoritarismo. Para a maioria da classe dominante, o escravo era um objeto sem necessidades nem direitos; seu dono podia conceder-lhe regalias por mera generosidade e não como direito ou respeito à sua dignidade, já que o escravo sequer era considerado cidadão de segunda classe, como as mulheres, por exemplo, e sim mero instrumento cujo destino era trabalhar para os mais poderosos. As populações do campo, isoladas em imensas extensões territoriais e inteiramente dependentes dos donos da terra, não cogitavam exigir direitos, apenas ansiavam por dádivas e favores. A elite, considerada a única instância capaz de dirigir a nação e estabelecer a ordem, criava leis que defendiam, antes de tudo, os próprios interesses. Basta lembrar que elas continuam dirigindo a nação e tecendo leis que as favoreçam, ou seja, a situação não mudou muito no percurso histórico do país.

O trabalho era considerado desprezível, sobretudo o manual; o preconceito vinha disfarçado e diluído em sentimentos de generosidade, calcados numa idéia de superioridade das elites brancas – infelizmente, apesar de alguns avanços legais, como a lei Afonso Arinos que criminaliza o preconceito, assim permanece. O Brasil foi o último país do mundo a abolir a escravidão, o que deixou marcas profundas na cultura nacional. Numa sociedade hierarquizada, dissimulada por uma ideologia de conciliação, direito sempre foi sinônimo de privilégios que não alcançavam a maioria.

Com a República, a situação mudou apenas na teoria. No início do século XX, as greves eram tidas como um acinte e as questões sociais, uma “questão de polícia”.

Perdura ainda no povo a idéia de que tudo se deve esperar do governo, particularmente favores, e a relação Estado/sociedade ainda é permeada pelos critérios do paternalismo e do clientelismo. Quando, no Brasil dos anos 60, a população começou a exigir direitos, os militares impuseram ordem e, inspirados na Doutrina da Segurança Nacional, instalaram uma ditadura que durou 21 anos. Com lutas, sacrifício e dor, a sociedade conquistou as eleições diretas e o sufrágio universal, mas os direitos sociais estão longe de obter vigência plena.

## Considerações finais: para onde apontam os direitos humanos?

Os direitos humanos deverão tornar-se um tema recorrente nos próximos anos e séculos, pois se relacionam diretamente com os interesses de todos os homens. O líder africano Léopold Sedar Senghor<sup>8</sup> (1993, p. 79) extrai do folclore senegalês uma grande oração: “O homem é o remédio do homem; e o homem é a medida de todas as coisas [...] Do homem, pelo homem e para o homem, os direitos humanos dele emanam e a ele almejam ao mesmo tempo”.

Talvez o futuro dos direitos humanos resida na aplicação efetiva da “teoria garantista”<sup>9</sup> de Ferrajoli (1995, p.68), que dependerá não somente de sua aceitação global por todas as soberanias, mas também de variados processos, como o constitucional e o cultural, que fogem à tradição liberal clássica.

Assim, os direitos humanos terão de ser compreendidos como princípios norteadores da ação pública do Estado e dos cidadãos; não poderão restringir-se à ação do Estado em relação aos cidadãos, mas deverão abranger a ação dos organismos nacionais e internacionais reguladores do cumprimento de tais direitos e garantidos por uma Corte Suprema Internacional que julgue as violações desses direitos.

A globalização não pode ser pensada apenas em termos econômicos, os aspectos jurídicos também devem ser contemplados. Nessa direção, direitos humanos precisam ser promovidos, resguardados quando adquiridos e compartilhados por todos os seres humanos.

---

8 Léopold-Sédar Senghor nasceu em 9 de outubro de 1906, em Joal, cidade costeira ao sul da capital senegalesa, Dakar. Estudou em Paris e, em 1945, foi eleito deputado no Senegal, mesmo ano em que publica suas primeiras poesias - *Chants d'ombre*. Em 1960, torna-se o primeiro presidente da República do Senegal, cargo que manterá até 1980. Doutor *Honoris Causa* de várias universidades, é eleito, em 2 de junho de 1983, membro da Academia Francesa de Letras.

9 A “teoria do garantismo” de Ferrajoli é antes de tudo um modelo de Direito. Neste sentido, significa submissão à lei constitucional, à qual todos deverão ser sujeitados, sendo incorreto vinculá-la a qualquer soberania interna de poderes institucionalizados, pois esta noção de soberania foi dissolvida pelo constitucionalismo. Como decorrência, todos os poderes estão submetidos à vontade da lei que transformará os direitos fundamentais em direito constitucional interno. Dito isto, o grande problema que o garantismo enfrenta é também o de submeter à lei os poderes privados, além dos poderes estatais.

## Referências

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos: Noção e Significado. In: *Direitos e desejos humanos no ciberespaço*. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/inedex.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2003.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*. Madrid: Trotta, 1995.

\_\_\_\_\_. El estado constitucional de derecho hoy: el modelo y su divergencia de la realidad. In: *Corrupción y Estado de Derecho. El papel de la Judicatura*. Madrid: Trotta, 1997.

GRIMAL, Pierre. *Dicionário de mitologia grega e romana*. São Paulo: Difel, 1992.

*Human Rights Watch*. Disponível em <<http://www.hrw.org>>. Acesso em: 21 set. 2002.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2001.

MORAIS, José Luís Bolzan de. *Do direito social aos interesses transindividuais: o estado e o direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. 1. ed., São Paulo: Martin Claret, 2000.

SENGHOR, Léopold Sédar. *Liberté 5. Le dialogue des cultures*. Paris, Seuil, 1993.

SÓFOCLES. *Antígona*. Tradução do grego de Maria Helena da Rocha Pereira Fialho. Brasília: EdUnB, 1997.